



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 13 de março de 1991....

ACÓRDÃO Nº 103-11.109

Recurso nº 98.823 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente INDÚSTRIA TÊXTIL BELMAR LTDA

Recorrid DRF em CAMPINAS - SP

IRPJ - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A instauração da fase litigiosa do procedimento se dá com a impugnação da exigência, apresentada dentro do prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72. A inobservância deste preceito acarreta a preclusão processual, não se conhecendo das razões do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA TÊXTIL BELMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer das razões de recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 13 de março de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 18 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 98.823

Acórdão nº 103-11.109

Recorrente: INDÚSTRIA TÊXTIL BELMAR LTDA

R E L A T Ó R I O

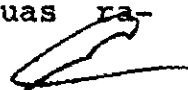
Indústria Textil Belmar Ltda., CGC nº
45.156.197/0001-90, estabelecida em Atibaia (SP), à Rua Professor Dr. Flávio Pires de Camargo, 636, não se conformando com a decisão da Delegacia da Receita Federal em Campinas, que manteve a exigência fiscal constante da Notificação de fls. 3/5, recorre a este Conselho mediante a petição de fls. 14/15.

Segundo o Demonstrativo de lançamento suplementar, foi apurado excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente, por infração ao art. 236, combinado com o art. 387, inc. I, do RIR/80.

Ciente da Notificação em 13/10/90 (fl. 4), o contribuinte apresentou a impugnação em 29/12/89 (fl. 1), juntamente com os DARF's de fls. 06/07.

Ao apreciar a impugnação a autoridade de primeira instância decidiu, conforme consta às fls. 10/11, não conhecer da impugnação pela sua tempestividade, determinando a cobrança do crédito tributário exigido na notificação inicial, compensando-se os valores já recolhidos.

Cientificado desta decisão em 10/11/90, apresentou o recurso de fls. 14/15, em 14/11/90, discorrendo sobre suas razões de fato e de direito.



É o relatório.

Acórdão nº 103-11.109

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Conforme consta do relatório, trata-se de recurso apresentado contra decisão singular que não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva.

No entanto, a recorrente não questiona o fundamento da decisão mas somente o mérito da cobrança fiscal.

Segundo dispõe o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e esta impugnação, pelo estabelecido no artigo 15 do mencionado decreto, deve ser apresentada dentro do prazo de 30 dias contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A falta de apresentação da impugnação no prazo legal tem como consequência a não instauração da fase litigiosa do procedimento e acarreta a preclusão processual, o que impede a apreciação do mérito da questão.

No presente caso o contribuinte tomou ciência da notificação em 13/10/89 e somente apresentou a impugnação em 29/12/89, portanto intempestivamente. Essa manifestação a destem-po não instaurou o litígio administrativo e ensejou a preclusão do processo.

Desta forma, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por perempta a impugnação.

Brasília-DF., em 13 de maio de 1991



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR